PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 –
DRACENA – SP
Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br
CNPJ nº 44.880.060/0001-11

Dracena, 17 de julho de 2.019

Ref. Autógrafo nº 028 de 25 de junho 2019. (Projeto de Lei nº 021, de 03.05.2019)

Exmo. Sr. Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio desta, na forma com o que dispõem o §1º do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, comunicar a Vossa Excelência e aos nobres vereadores que o Autógrafo nº 028 de 25 de junho de 2.019, e consequentemente o Projeto de Lei nº 021/19, encaminhado junto com o Autógrafo nº 028, de 25 de junho de 2019, de iniciativa desta Egrégia Casa Legislativa, aprovado em plenário e enviado à sanção, foi vetado parcialmente por inconstitucionalidade, nos termos das razões que anexamos.

Dessa forma, e para fins de reexame, retornamos o mesmo a esse nobre Legislativo.

JULIANO BRITO BERTOLINI
Prefeito Municipal

17/JUL/2019 11:01 000002500 MILTON POLON PRES: MUNICIPAL CAMARA

Exmo. Sr. Milton Polon
DD. Presidente da Câmara Municipal de Dracena

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 –
DRACENA – SP
Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br
CNPJ nº 44.880.060/0001-11

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

I - INCONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Após minuciosa análise do Projeto de Lei nº 021/2019, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados do município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do Autismo, bem como aplicação de multa aos estabelecimentos privados em caso de descumprimento do presente Projeto de Lei.

Ainda que nobre e louvável o Projeto de Lei apresentado por essa Egrégia Casa, não poderá lograr êxito em sua totalidade, em razão dos vícios de iniciativa.

A iniciativa do Projeto de Lei nº 021, de 03.05.2019, advinda do Poder Legislativo Municipal impõe a inconstitucionalidade à propositura, maculando a validade do Autógrafo nº 028, de 28 de junho de 2019, no tocante ao artigo 3º, salvo melhor juízo, tornando imperiosa a medida de Veto Parcial ora apresentado nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica de Dracena.

O Poder Legislativo extrapolou a sua competência, ao impor ao Poder Executivo, atribuição a ser desempenhada por órgão da Administração Direta do Município de Dracena, uma vez que ao estabelecer a imposição de multa aos estabelecimentos privados, consequentemente, exigirá ação e fiscalização por parte da Administração Municipal, matéria essa que é de iniciativa privada do Prefeito, causando vício de iniciativa, e por isso, sob este ângulo também é inconstitucional.

Ocorrendo usurpação da competência, haverá vício formal de constitucionalidade, em razão da competência. Com isso, imperioso destacar que a matéria contida no texto do Projeto de Lei é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Como se vê através do artigo 84, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, usando do Princípio da Reflexão.

> "**Artigo 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:
> (...)
> II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;"

Ainda, de acordo com a Constituição do Estado de São Paulo:

> "**Artigo 5º.** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
> **§ 1º.** É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.
> **§ 2º.** O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição".

Tendo em vista que o Projeto de Lei em questão fora inicialmente elaborado pelo Poder Legislativo Municipal, é flagrante a sua inconstitucionalidade, diante da violação ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes.

A Lei Orgânica do Município de Dracena traz as matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

> "**Artigo 58.** Ao Prefeito compete, privativamente:
> (...)
> **Parágrafo único** - A representação a que se refere o inciso II, poderá ser delegada pelo Prefeito Municipal, a seus Secretários e Diretores, através de Decreto Executivo, que deverá conter o limite e a natureza dos poderes outorgados.
> (...)
> V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;"

No mesmo sentido a jurisprudência assim assentou:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal impugnada em face das constituições federal e estadual. Lei nº 4.184/01, do município de Criciúma, que versa sobre envasamento, transporte urbano e instalações centralizadas de gás liquefeito de petróleo (GLP). Lei proposta pelo poder legislativo do município. **Criação de novas atribuições da administração pública fiscalização, imposição de sanções e aumento de despesas. Impossibilidade. Inteligência do princípio da simetria. Iniciativa privada do prefeito municipal.** Ofensa ao artigo 50, § 2º, VI da Constituição Estadual. Vício de origem evidenciado. Não convalidação pela sanção do chefe do poder executivo. Ação procedente. **Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que cria atribuições de fiscalização e imposição de sanções pelos órgãos da administração pública, usurpa a competência conferida privativamente ao chefe do Poder Executivo** (art. 31, Parágrafo único, II, c, da Lei Orgânica do Município de Criciúma, em simetria com os arts. 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual e 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal), razão pela qual, incide em inconstitucionalidade formal. A sanção pelo Prefeito não convalida diploma legal que padece de vício de iniciativa, uma vez que o Poder Executivo não pode abdicar das suas prerrogativas constitucionais". (ADIN nº 2003.012139-0, de Criciúma, Rela. Desa. REJANE ANDERSEN, j. 18.11.2009). (g.n)

Assim, uma vez que o artigo 3º do presente Projeto de Lei, estabelece a imposição de multa, o que, consequentemente, exige a fiscalização por parte da Administração Municipal, embora não conste expressamente no Projeto, ficando sob a égide do Chefe do Executivo, causando vício de iniciativa, sugerimos, que o artigo 3º deste Projeto de Lei seja substituído pelo seguinte texto:

"Art. 3º - Os estabelecimentos privados que descumprirem esta lei ficarão sujeitos às sanções.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto, esta norma para facilitar a orientação, a fiscalização, as penalidades a serem aplicadas e o cumprimento de seus dispositivos".

Dado o vício de iniciativa quanto ao conteúdo do artigo 3º, reputa-se como de parcial constitucionalidade/legalidade o presente Projeto, conforme disposto no texto do artigo 41, da Lei Orgânica do Município de Dracena:

"**Artigo 41.** Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea."

O Projeto de Lei nº 021/2019, que obriga os estabelecimentos públicos e privados do Município a inserirem placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do Autismo, diante do vício de iniciativa quanto ao seu artigo 3º, maculando a validade do Autógrafo nº 028/2019 por exigir ação e fiscalização por parte da Administração Municipal, violar o principio da separação dos poderes.

III - CONCLUSÃO

Com as considerações expendidas, vejo-me compelido a vetar parcialmente o Projeto em questão, especificamente, o artigo 3º do Projeto de Lei nº 021, de 03.05.2019, acompanhado do Autógrafo nº 28, de 25 de junho de 2019, nos termos do artigo 41, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao conhecimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 –
DRACENA – SP
Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br
CNPJ nº 44.880.060/0001-11

dessa Egrégia Edilidade que se dignará de deliberar em seu elevado critério sobre, mormente quanto a sugestão de alteração da redação do texto do artigo 3º.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.

JULIANO BRITO BERTOLINI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

AUTÓGRAFO N.º 028 - DE 25 DE JUNHO DE 2019.

Encaminha Projeto de Lei n.º 021, de 03.05.2019, que obriga os estabelecimentos públicos e privados no município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do Autismo e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA APROVOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos e privados, com exceção das concessionárias de serviço público, ficam obrigados a inserirem, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme anexo.

Art. 2º - Os estabelecimentos descritos no art. 1º da presente lei ficam obrigados também a garantir o atendimento preferencial aos autistas, nos exatos termos do art. 1º, §2º da Lei Federal 12.764/2012 e da Lei 13.146/2015.

Art. 3º - Os estabelecimentos privados que não cumprirem com o disposto nesta lei, estarão sujeitos à multa de 30 unidades fiscais municipais (UFM's), sendo dobrada no caso de reincidência, sem prejuízo das medidas legais cabíveis.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Dracena, 25 de junho de 2019.

Milton Colon
= Presidente =

Cláudio José Pasqualeto
= Vice-Presidente =

Ailton Oscar Lorensetti
= 1º Secretário =

Pedro Gonçalves Vieira
= 2º Secretário =

OBS.: AUTORIA: Vereadores Claudevi Oliveira da Silva Junior, Kielse Chiari Munis, Maria Ap. da Silva Gasques Mateus e Victor Silva Almeida Palhares.

Aprovado em primeira discussão e votação, pela unanimidade, na 20ª Sessão Ordinária, do 3º ano, da 17ª Legislatura, realizada em 17/06/2019.

Aprovado em segunda discussão e votação, pela unanimidade, na 21ª Sessão Ordinária, do 3º ano, da 17ª Legislatura, realizada em 24/06/2019.